

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 310/2024

Objeto: Termo de fomento para a realização do evento de trovas gaúchas Mi Maior de Gavetão, durante a 44ª Coxilha Nativista. Requisição N.º 608/2023.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

Contratado: ASSOCIAÇÃO CRUZALTENSE DOS TROVADORES JOSÉ DE VARGAS - CNPJ N.º 30.970.538/0001-90.

Valor Total: R\$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1097. ÓRGÃO: 12. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2200. VÍNCULO: 1500001. SUBELEMENTO: 333504199905000000000.

Fundamento Legal: Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 e Artigo 31 caput da Lei 13.019/2014

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
1135/PROJUR/ADM-COMPRAS/2023 <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório objetivando Termo de Fomento entre o Município de Cruz Alta e a Associação Cruzaltense de Trovadores José de Vargas, responsável pela realização do evento de trovas gaúchas Mi Maior de Gavetão, durante a 44ª Coxilha Nativista, conforme descrição, plano de trabalho, justificativas e documentos anexos.

São os fatos. Passo a analisar.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em

aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, considera-se também conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

A Administração Municipal prepara a 44ª edição do único festival de música regional com realizações ininterruptas do Estado do Rio Grande do Sul.

Uma dessas atrações paralelas ao palco principal é o evento de trovas gauchescas batizado de Mi Maior de Gavetão, que ocorre nas dependências do Parque Integrado de Exposições. A atividade integra o programa oficial da Coxilha Nativista, desde 2017, conforme a Lei Ordinária n.º 2.819, de 05 de julho de 2017.

A visibilidade obtida pela modalidade fez com que no ano seguinte fosse constituída a Associação Cruzaltense de Trovadores, denominada José de Vargas, registrada no Livro n.º A-8, às folhas 76f, sob o n.º 1143, do Cartório Civil de Títulos e Documentos.

De acordo com o artigo 1º, § 1º, são fins da entidade dar oportunidade a difusão de ideias através das trovas, poesias e pajadas gauchescas em seus vários estilos, desde que estejam inseridas como elementos de cultura, tradição, hábitos e costumes do Estado do Rio Grande do Sul e oferecer mecanismos à formação dos trovadores, poetas, declamadores e pajadores com a comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

O caráter oficial do evento e a natureza singular do objeto denotam a comunhão de interesses entre o Poder Público e a organização da sociedade civil em tela, o que justifica a elaboração de um termo de fomento entre as partes mediante a inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no artigo 2º, inciso I, alínea “a” e inciso VIII c/c artigo 31, *caput*, da Lei n.º 13.019/14, para a execução do plano de trabalho que envolve despesas de custeio com apresentador, gaiteiro, sonorização, jurados, alimentação, cozinheira, segurança, troféus, fiscal e fichas de cadastro.

A mencionada representatividade pode ser amparada por processo administrativo de contratação direta, considerando a figuração da Associação como representante exclusivo.

Nesse caminho, é importante sublinhar que, quando inviável a competição, se opera por inexigibilidade de licitação, em razão de fornecedor exclusivo, de acordo com o determinado pelo artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

Nesse sentido, é importante citar os ensinamentos do Manual de Compras Diretas do TCU:

Na contratação por inexigibilidade, a realização de procedimento licitatório seria impossível. Sendo a licitação o processo regular para promover ao mercado acesso isonômico às contratações públicas, é possível que o atendimento da necessidade da administração somente seja realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade

de competição. Seja porque objeto tem natureza singular, seja porque contratado deve possuir notória especialização.

Ademais, a nova lei de licitações ressalta a necessidade de a Administração Pública demonstrar a inviabilidade de competição, mediante documento que ateste a exclusividade, conforme art. 74, §1º:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

De acordo com o memorando nº 272/2024, a Secretaria de Cultura e Turismo indicou a mencionada Associação para promover o evento, considerando a divulgação da tradição da arte do verso sinalizada como forma de expressão cultural Gaúcha, de modo a desenvolver as habilidades dos participantes na trova e incentivar talentos, sendo esta Organização cruzaltense que sempre realiza os eventos desta natureza.

Destarte, a eventual ajuda de custo destinada à Associação é incentivo cultural, sendo chancelada pela Lei Municipal nº 3.377/2021, veja-se:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo Cultural no âmbito no Município de Cruz Alta/RS, o qual visa garantir apoio e suporte a indivíduos e grupos artísticos que desempenham atividades voltadas ao fomento do cenário cultural local.

Art. 2º O programa de incentivo cultural local poderá ser realizado através de disponibilização de espaços públicos para ensaios e apresentações, assim como demais formas de apoio infraestrutural e financeiro, desde que devidamente aprovados pela Coordenadoria de Cultura, Turismo, Artes e Eventos e pela autoridade máxima municipal.

Nesse sentido, observa-se que o incentivo pode ser estabelecido em conformidade da Lei nº 13.019/2014, como termo de fomento, nos termos do artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Indica-se que a Associação apresentou plano de trabalho adequado, com objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública, social e cultural, bem como possui certidões regulares junto aos entes federal, estadual e municipal, cumprindo os requisitos dos artigos 22, 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

Igualmente, reprisa-se que, o artigo 31 da lei acima mencionada informa a inexigibilidade de chamamento público em virtude da natureza singular do objeto, veja-se:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...].

Salienta-se que a devida prestação de contas e a elaboração de relatório deverá ser no prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria.

Ainda, verifica-se que existe confirmação pela equipe do setor de compras deste Poder Público, à manscrita no bojo do requisitório, sobre a disponibilidade orçamentária adequada ao montante que autorize o rito abreviado da compra direta. Contudo, em que pese a possibilidade de substituição de contrato por

outro instrumento hábil (constante no artigo 95, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), considera-se prudente a confecção de contrato/termo de fomento.

3. CONCLUSÃO

Destarte, tecidas as considerações de fato e de direito, **OPINO** pela concessão do incentivo via inexigibilidade de chamamento público em razão da representação exclusiva, com esteio no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, Lei Municipal nº 3.377/2021 e Lei nº 13.019/2014, devendo ser elaborada a minutação contratual nos moldes de termo de fomento.

É o parecer.

Cruz Alta - RS, 22 de julho de 2024.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procurador Jurídico Responsável: _____